



Santa Bárbara d'Oeste, 29 de outubro de 2015.

Ofício nº 391/2015 – SNJ

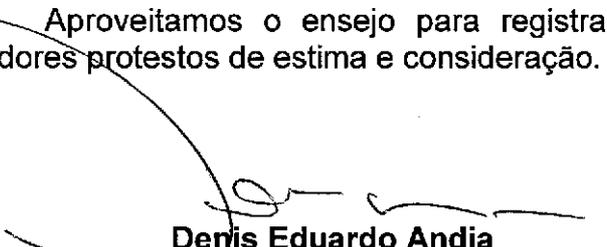
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 85/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 85/2015 de 06 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 117/2014, de autoria do Vereador Edison Carlos Bortolucci Júnior, que *"Dispõe sobre a reserva de unidades dos programas habitacionais no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 29/10/2015
HORA: 17:39

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 117/2014
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
117/2014 Dispõe sobre a reserva de
unidades dos programas habitacionais
no âmbito do município de Santa

PROTOCOLO
09167/2015





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe a reserva de unidades dos programas habitacionais no âmbito do Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o ensejo do nobre Vereador, quanto à reserva de unidades dos programas habitacionais no âmbito do Município, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que os Egrégios Tribunais de Justiça já se manifestaram sobre a questão da ingerência na gestão dos serviços públicos, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0118575-

50.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BASTOS**

VOTO N. 22.365

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É Inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor municipal, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos – Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

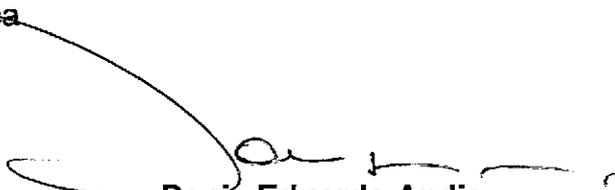


Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas, pois compete também ao Chefe do Poder Executivo organizar e executar todos os atos da administração municipal

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 85/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal